

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CHEFE DA UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO SUL DE MINAS, FREDERICO AUGUSTO MASSOTE BONIFÁCIO.

Ref.: Processo n. 2090.01.0017599/2024-95

Órgão responsável na origem: **Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas (URA-SM)**

AGILE SÃO JOÃO DEL REI LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n. 43.825.473/0001-30, com sede na Av. Dr. Lincoln Westing da Silveira, n. 405, Cruz Preta, Alfenas-MG, CEP 37.132-194, representada por seu sócio **GUILHERME PIMENTA DE MESQUITA DUARTE**, nos autos do Processo de Licenciamento Ambiental referenciado acima, com fundamento nos artigos 40 e seguintes do Decreto Estadual n. n. 47.383, de 2 de março de 2018, das disposições da Lei Estadual n. 14.184, de 31 de janeiro de 2002 e demais regramentos aplicáveis, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão pela qual Vossa Senhoria decidiu pelo indeferimento da Licença Ambiental Simplificada (LAS) requerida, por "*erro de instrução processual e insuficiência técnica*", acolhendo o Parecer Técnico de LAS n. 122/FEAM/URA SM – CAT/2024, expedido pela Coordenação de Análise Técnica (CAT) da Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas (URA-SM) da Fundação Estadual do Meio Ambiente de Minas Gerais (FEAM).

Com fundamento no § 1º do art. 51 da Lei Estadual n. 14.184, de 31 de janeiro de 2002, requer-se que Vossa Senhoria, entendendo procedentes os fundamentos apresentados neste recurso administrativo, reconsidere a decisão e defira o licenciamento na forma requerida.

Por outro lado, caso Vossa Senhoria mantenha a decisão recorrida, requer-se o encaminhamento ao órgão imediatamente superior, na forma do regulamento dos processos administrativos tramitados perante esta Fundação Estadual do Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais.

1. TEMPESTIVIDADE.

O art. 44 do Decreto Estadual n. 48.707, de 25 de outubro de 2023, estabelece que “[o] recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes”.

A decisão sobre o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental n. 2090.01.0017599/2024-95 foi publicada no Diário do Executivo do DOE de 20 de junho de 2024¹, p. 9, nos seguintes termos:

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas torna público o indeferimento do processo de Licenciamento Ambiental abaixo identificado: - LAS/RAS - Licença Ambiental Simplificada: 1) Ágile São João Del Rei Ltda. - Residencial Unique, Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares, São João del Rei/MG, Processo nº 754/2024, classe 2, Motivo: Erro de instrução processual e insuficiência técnica.

(a) Frederico Augusto Massote Bonifácio.
Chefe da Unidade Regional de Regularização
Ambiental do Sul de Minas.

19 1955141 - 1

¹ Íntegra da publicação na Imprensa Oficial do Estado de 20 jun. 2024 disponível em:

<<https://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/Home/pesquisaAvancada?text=s%C3%A3o%20jo%C3%A3o%20del&datai=2024-06-20&dataf=2024-06-20>>; acesso em 17 jul. 2024.

Nos termos da Lei Estadual n. 14.184, de 31 de janeiro de 2002², que “[d]ispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual”, o prazo é prorrogado “até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal” (§ 1º do art. 59).

Considerando que o dia 20 de julho de 2024 é um sábado, entende-se que o termo final para interposição deste recurso administrativo se dá em 22 de julho de 2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade da interposição deste recurso administrativo.

2. ENDEREÇAMENTO.

O § 1º do art. 51 da Lei Estadual n. 14.184, de 31 de janeiro de 2002, estabelece que “[o] recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior”.

Desta forma, endereça-se este recurso a Vossa Senhoria, requerendo a recorrente o exercício do juízo de retratação (reconsideração) da decisão outrora prolatada. Caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção da decisão recorrida, requer-se a remessa deste recurso à autoridade superior, que se entende ser a Unidade Regional Colegiada (URC) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) do Estado de Minas Gerais, na forma do art. 41 do Decreto Estadual n. n. 47.383, de 2 de março de 2018.

3. REQUISITOS PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

O inciso I do art. 40 do Decreto n. 47.383/2018 autoriza a interposição de recurso administrativo “envolvendo toda a matéria objeto da decisão que [...] deferir ou indeferir o pedido de licença”.

² Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/14184/2002/?cons=1>>; acesso em 17 jul. 2024.



Quanto à legitimidade e interesse recursal, tem-se que a recorrente **AGILE SÃO JOÃO DEL REI LTDA.**, é a requerente da Licença Ambiental e a titular da autorização expedida pelo Poder Público Municipal para a instalação do loteamento “Residencial Unique”, em São João Del Rei-MG. Satisfeito, portanto, o requisito do inciso I do art. 43 do Decreto n. 47.383/2018.

No que diz respeito aos requisitos intrínsecos e objetivos do recurso, dispõe o art. 45 do Decreto n. 47.383/2018:

Art. 45 – A peça de recurso deverá conter:

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Todos os requisitos acima elencados estão cumpridos, e esta peça recursal é acompanhada dos atos constitutivos da empresa recorrente.

Procede-se, por fim, à juntada do comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE, aprovado pelo Decreto n. 38.886, de 1º de julho de 1997, na forma do inciso IV do art. 46 do Decreto n. 47.383/2018.

Demonstrado o preenchimento de todos os requisitos formais para interposição deste recurso administrativo, passa a recorrente a apresentar suas razões de fato e de Direito, que autorizam seja considerada procedente a argumentação ora apresentada e, assim, seja provido este recurso. Espera-se, assim, a reconsideração da decisão recorrida e, não sendo o caso, o julgamento deste recurso pelo órgão superior na Administração Estadual.



4. FATOS GERAIS.

O loteamento “Residencial Unique”.

A empresa recorrente **AGILE SÃO JOÃO DEL REI LTDA.**, agindo na estrita legalidade, iniciou as providências para obtenção de todas as autorizações necessárias para viabilizar o empreendimento “Residencial Unique”, na modalidade de parcelamento do solo urbano por meio de loteamento, no Município de São João Del Rei-MG.

Pelo Decreto Municipal n. 10.637, de 12 de setembro de 2023, a Prefeitura Municipal de São João Del Rei-MG aprovou o projeto de loteamento do empreendimento “Residencial Unique”, situado em área urbana no Bairro Pio XII, naquela Municipalidade, com área total de 182.495,89 m², divididos em 328 lotes, acrescido de projeto contemplando sistema viário, cessão de áreas institucionais e preservação de áreas verdes. O ato administrativo foi, então, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de São João Del Rei-MG em 27 de março de 2024 (ed. 958), p. 2.

Paralelamente ao pedido de aprovação do loteamento junto à Municipalidade, a recorrente protocolou pedido de aprovação do empreendimento junto ao Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento de Meio Ambiente (CODEMA) do Município de São João Del Rei-MG. O processo administrativo junto ao CODEMA tramitou sob n. 5.624/2021, e culminou na lavratura de parecer – datado de 4 de maio de 2023 – favorável à aprovação do loteamento sob a perspectiva ambiental.

Destaca-se trecho do parecer do CODEMA, juntado neste Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Simplificado (grifou-se):

Durante vistoria *in loco* e análise da documentação acostada referente a área pleiteada para a implantação do empreendimento, verificou-se que a implantação do mesmo contará com terraplanagem de uma vasta área, conforme os projetos apresentados indicam.



Não haverá intervenção em recurso hídrico, exceto uma travessia que será realizada em determinado trecho, que deverá possuir outorga do IGAM, assim como dos demais órgãos ambientais necessários.

A vegetação presente no empreendimento é composta prioritariamente de vegetação rasteira bastante perturbada, devido a prática de pastoreio. A cobertura vegetal e entremeada basicamente de brachiária sem presença de fragmento de campo ou florestal. Vale ressaltar que o empreendimento conta com a aprovação de todos os setores competentes, destaca-se também que **o empreendimento irá dar continuidade a ruas já existentes**, dando vazão as áreas próximas.

Por estas razões, entendeu-se que a modalidade de Licenciamento Ambiental adequada para o empreendimento, dado seu baixo impacto ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado – e na forma do regulamento da Fundação Estadual do Meio Ambiente de Minas Gerais –, seria o Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), para a atividade “E-04-01-4 – Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares”.

Foi, então, instaurado o presente Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) n. 754/2024, autuado no Sistema SEI sob n. 2090.01.0017599/2024-95.

Entretanto, pelo Parecer Técnico de LAS n. 122/FEAM/URA SM – CAT/2024, expedido pela Coordenação de Análise Técnica (CAT) da Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas (URA-SM) da Fundação Estadual do Meio Ambiente de Minas Gerais (FEAM), **o órgão licenciador opinou pelo indeferimento da Licença Ambiental Simplificada.** O parecer foi subscrito pelos seguintes servidores da FEAM:

- Rogério Junqueira Maciel Villela, Analista Ambiental;
- Kezya Milena Rodrigues Pereira Bertoldo, Assessora Ambiental; e
- Edriano Valim dos Santos Maia, Coordenador de Análise Técnica da URA-SM.

Por imagens de satélite, o órgão licenciador identificou que, embora o requerimento administrativo tenha informado que o loteamento estaria em fase de projeto, a sua instalação já teria sido iniciada.



Com imagens obtidas por meio da aplicação *Google Earth*, foram colacionadas imagens de julho de 2022 e março de 2024, a demonstrar que houve abertura de ruas – configuradora de início de obras de infraestrutura – antes da expedição da Licença de Instalação.

O parecer apresenta que a área do empreendimento “aparenta” se tratar de campo nativo (grifou-se), que exigira a autorização para supressão de vegetação, ainda que se trate de área de pastagem (formação campestre) – o que as imagens indicariam ser o caso.

Além disso, consta do parecer que há previsão de intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, consistente em abertura de via interligando as duas porções do empreendimento, separadas justamente por um curso d’água. No Licenciamento Ambiental Simplificado, com base na Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017³, é necessário requerer, antes da abertura do Processo de Licenciamento Ambiental, autorização para intervenção em APP junto ao Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais (IEF-MG). Ao que consta dos documentos analisados, não houve tal requerimento prévio ao IEF.

Por fim, consta que a guarnição da Polícia Militar Ambiental de Barbacena lavrou, em 17 de abril de 2024 (cientificação em 1º de maio de 2024), o Auto de Infração n. 332628/2024, vinculado ao REDS n. 015894295 de 9 de abril de 2024, e ao Boletim de Ocorrência n. 2024-015894295001, de 8 de abril de 2024.

Com base nesta constatação da Polícia Militar Ambiental, o Parecer Técnico indica que a opção do empreendedor pelo Licenciamento Ambiental Simplificado foi equivocada por parte da ora recorrente. Considera o órgão técnico que, “*caso as supressões de vegetação nativa tenham sido realizadas (ou venham a ser realizadas) em áreas prioritárias para conservação considerada de importância biológica extrema ou especial, haverá incidência de critério locacional de peso 2, o que enquadraria o empreendimento na modalidade LAC1, conforme tabela 3 da DN COPAM 217/2017*”.

³ A íntegra da referida Deliberação Normativa pode ser consultada em: <<https://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=45558>>; acesso em 10 jul. 2024.

A decisão sobre o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Simplificado, datada de 18 de junho de 2024 e publicada em 20 de julho de 2024, acolheu o parecer e indeferiu o pedido de licença ambiental. É esta a decisão que ora se impugna pela via recursal, e se pretende seja reformada, seja por Vossa Excelência, em reconsideração, seja pelo órgão superior da Administração Pública Estadual.

5. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

A situação do imóvel que autoriza o deferimento da licença ambiental na modalidade LAS/RAS.

Como se observa, há uma divergência nas constatações sobre a natureza da vegetação existente no local do empreendimento.

O Parecer Técnico exarado pelo CODEMA de São João Del Rei-MG, com base em vistorias *in loco*, dá conta que “[a] cobertura vegetal e entremeada basicamente de brachiária sem presença de fragmento de campo ou florestal”.

Por outro lado, há indicação, com base em evidências de análise de imagem via satélite (por meio da aplicação *Google Earth*), de que se trata de área de campo nativo, o que também teria sido constatado pela Polícia Militar Ambiental.

Com todo acatamento à autoridade policial, não se vislumbra como correta a interpretação sobre a natureza da vegetação – se nativa ou exótica; se configuradora de área de campo ou não.

A propósito, a ora recorrente apresentou, em paralelo e tempestivamente, defesa administrativa sobre a atuação da Polícia Militar Ambiental, e espera que a ela seja dado provimento para que o Auto de Infração seja anulado.

Certo é que a área tem vegetação extremamente escassa e composta de área de pastagem, e localização em área urbana.



Há uma evidente divergência entre a interpretação sobre a existência de pastagem ou área campestre de vegetação nativa – e este, ao que se evidencia, é o cerne da fundamentação do Parecer Técnico, cujas considerações foram acolhidas por Vossa Senhoria na decisão objeto deste recurso.

De parte da empresa recorrente **AGILE SÃO JOÃO DEL REI LTDA.**, sustenta-se sua absoluta boa-fé no cumprimento de todas as suas obrigações ambientais para a correta implementação do loteamento “Residencial Unique”.

A empresa protocolou o pedido de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS com base nas constatações *in loco* do próprio CODEMA de São João Del Rei-MG, confiando em suas conclusões sobre a natureza da vegetação existente no local.

A abertura de novo processo de obtenção da Licença Ambiental para a modalidade Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC, nesta altura do empreendimento, gerará enormes prejuízos, podendo, inclusive, inviabilizar sua concretização, ante a necessidade de captação de recursos financeiros pela empresa recorrente, que já investiu vultosos montantes para a elaboração de projetos e estudos voltados à aprovação do loteamento.

Ousa-se supor, ainda, que a demora para implantação do loteamento é geradora – paradoxalmente – de prejuízos ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. O projeto de loteamento prevê a preservação do curso d’água existente no local, bem como a realização de obras de infraestrutura para preservação de áreas verdes. Até o estabelecimento de novas vias públicas, em continuidade às já existentes na Zona Urbana de São João Del Rei-MG, é fator positivo na perspectiva da gestão urbanística, com reflexos positivos à preservação ambiental.

No mesmo sentido, a empresa recorrente afirma que a limpeza das áreas das futuras ruas principais – e, sim, a recorrente sustenta que se tratou de “limpeza de terreno”, e não do início das obras de infraestrutura para instalação – se deu pela estrita necessidade de preservação das áreas, sobretudo ante o risco de incêndios no período de estiagem.



Não houve asfaltamento, não houve instalação de esgotamento sanitário até o momento, não foram instaladas sarjetas ou postes de iluminação... Em outras palavras: não houve um metro cúbico de concreto instalado no local do empreendimento antes da obtenção da Licença Ambiental.

A publicação do Decreto Municipal de aprovação do loteamento e a decisão do órgão ambiental municipal (CODEMA) são denotadoras da boa-fé da empresa recorrente, e sua certeza de que: **(a)** a área em questão não é de campo nativo, mas área urbana com vegetação exótica escassa; e **(b)** não houve início das obras de instalação antes da finalização do Processo de Licenciamento Ambiental, razão inclusive que repercute no âmbito da autuação da Polícia Militar Ambiental.

Em verdade, Senhor Chefe da URA-SM, tudo estava indo bem para a total aprovação do loteamento e início, enfim, das obras de infraestrutura, até a recente lavratura do Auto de Infração Ambiental e, na sequência, a prolação da decisão ora impugnada.

Roga-se a Vossa Senhoria a reanálise da matéria, inclusive com realização de vistoria *in loco* antes da reconsideração autorizada por este Recurso Administrativo, inclusive para que, caso a decisão recorrida seja mantida por Vossa Senhoria, o órgão superior da Administração Estadual tenha elementos técnicos hábeis a subsidiar adequadamente sua decisão – para além da análise de imagens de satélite que, embora relevantes, podem induzir a equívoco a conclusão (o que parece, aqui, ter sido o caso – e se diz isso com todo acatamento e respeito à autoridade dos técnicos desta Unidade).

Da mesma forma, o Poder Público Municipal, que já autorizou o empreendimento, pode ser convocado – inclusive pelo CODEMA – para colaborar na decisão.

Não é de interesse da empresa recorrente nem da Administração Pública Estadual o reinício do Processo de Licenciamento Ambiental em uma nova modalidade (LAC), vez que, *in casu*, as circunstâncias se mostram totalmente favoráveis à expedição da Licença Ambiental.



Vale salientar que o Relatório Ambiental Simplificado (RAS), preenchido e subscrito por profissional técnico qualificado, dá conta de que o empreendimento **não** está localizado em área com remanescente de formações vegetais nativas:

| MÓDULO 3 - CARACTERIZAÇÃO LOCACIONAL | | |
|--|---|---|
| O empreendimento está localizado em área com remanescente de formações vegetais nativas? | | <input checked="" type="checkbox"/> Não |
| | | <input type="checkbox"/> Sim. Assinalar abaixo. |
| <input type="checkbox"/> Floresta Ombrófila Sub Montana | <input type="checkbox"/> Floresta Estacional Decidual Sub Montana | <input type="checkbox"/> Cerradão |
| <input type="checkbox"/> Floresta Ombrófila Montana | <input type="checkbox"/> Campo | <input type="checkbox"/> Vereda |
| <input type="checkbox"/> Floresta Ombrófila Alto Montana | <input type="checkbox"/> Campo Rupestre | <input type="checkbox"/> Outro. Especifique: |
| <input type="checkbox"/> Floresta Estacional Semidecidual Sub Montana | <input type="checkbox"/> Campo Cerrado | |
| <input type="checkbox"/> Floresta Estacional Semidecidual Montana | <input type="checkbox"/> Cerrado | |

Por sua vez, embora a área esteja localizada em região com potencial existência de cavidades, conforme dados do CECAV-ICMBio – como consta no Parecer Técnico que subsidiou a decisão recorrida –, o Relatório Espeleológico dá conta da inexistência de cavas cavernas próximas ao empreendimento. A conclusão, elaborada por equipe técnica qualificada e com base em imagens de satélite e pesquisa de campo, dá conta que “[a] caverna mais próxima ao empreendimento é a Casa da Pedra, mas esta encontra-se a uma distância do local requerido para o loteamento que ultrapassa os 250 metros exigidos pela legislação” (p. 8 do Relatório Espeleológico). O relatório é assim arrematado:

Após o trabalho de campo, através do método do caminhamento, não foi encontrada nenhuma caverna ou cavidade na área do empreendimento, fato constatado in-loco. Além disso, todas as outras técnicas de mapeamento por geoprocessamento permitiram concluir também que a área não é propícia a ter cavernas, mesmo estando em um local de alta probabilidade, portanto a partir desse estudo concluímos que não existem cavernas no local.

A imagem a seguir, extraída do Relatório Espeleológico apresentada neste Processo de Licenciamento Ambiental Simplificado (p. 24), datada de 18 de janeiro de 2022 (em período chuvoso, portanto), é clara ao demonstrar a proximidade do loteamento – cuja instalação já está aprovada pelos órgãos urbanísticos municipais – com o núcleo urbano já consolidado:



Não há, portanto, elementos demonstradores de forma clara e inequívoca da existência de erro, por parte do empreendedor, na classificação do Licenciamento Ambiental na modalidade LAS/RAS.

Pelo contrário: a ora recorrente, **AGILE SÃO JOÃO DEL REI LTDA.**, agiu na mais estrita boa-fé, buscando profissionais qualificados para todos os estudos técnicos necessários para obtenção do Licenciamento Ambiental.

Todos os elementos de que a recorrente dispõe dão conta da inexistência de vegetação nativa no local. Ao contrário: os elementos técnicos obtidos tanto pela empresa quanto pelos órgãos do Município de São João Del Rei-MG – dotados de fé pública, inclusive – denotam que a área do loteamento “Residencial Unique” é de pastagem, com predominância de vegetação exótica (braquiária) escassa, o que não eleva a classificação e o critério locacional do terreno para o enquadramento do licenciamento em outra modalidade, que não LAS/RAS.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S'.

De acordo com o Termo de Referência para classificação do porte e potencial poluidor do empreendimento, não se vislumbra outra classificação para o loteamento “Residencial Unique” senão como de Classe 1 e Critério Locacional 2, que enseja a modalidade de licenciamento como LAS/RAS⁴:

| | | CLASSE POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR | | | | | |
|--|---|--|----------------|-----------|------|------|------|
| | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
| CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO | 0 | LAS - Cadastro | LAS - Cadastro | LAS - RAS | LAC1 | LAC2 | LAC2 |
| | 1 | LAS - Cadastro | LAS - RAS | LAC1 | LAC2 | LAC2 | LAT |
| | 2 | LAS - RAS | LAC1 | LAC2 | LAC2 | LAT | LAT |

A legislação estadual – especialmente a Lei Estadual n. 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e seu regramento – autoriza, inclusive, o Licenciamento Ambiental Concomitante de natureza corretiva, quando é identificado o início da instalação antes da obtenção da licença ambiental.

Em outras palavras: ainda que o órgão licenciador mantenha o entendimento de que a abertura de ruas configura início das obras de infraestrutura – do que a recorrente, repisa-se, não concorda, tendo em vista que a limpeza da área foi necessária, e não ensejou a instalação de nenhuma benfeitoria do empreendimento –, é possível obter a correção, sem que seja necessária a abertura de novo processo de licenciamento ambiental em modalidade mais gravosa, sobretudo ante a **inexistência de evidências de efetivo impacto ambiental negativo**. A argumentação se robustece em razão da sinalização positiva do órgão licenciador municipal (CODEMA), denotadora de boa-fé do empreendedor.

⁴ Imagem obtida do sítio eletrônico da SEMAD, disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/regularizacao-ambiental/modalidades-de-licenciamento-ambiental>; acesso em 17 jul. 2024.



Roga-se, assim, pela reforma da decisão recorrida, preferencialmente com retratação por parte de Vossa Senhoria, ou a revisão pelo órgão superior da Administração Estadual.

6. PEDIDO E REQUERIMENTOS.

Ante todo o exposto, requer-se:

- a) Seja o presente recurso recebido e conhecido, ante o preenchimento de todos os seus requisitos de admissibilidade estabelecidos na Legislação Estadual, para seu regular processamento;
- b) Entendendo ser o caso, que Vossa Senhoria determine à equipe técnica desta URA-SM a realização de vistoria técnica *in loco*, a fim de que se constate a natureza da vegetação existente na área do empreendimento objeto do licenciamento ambiental;
- c) Que, paralelamente à providência acima ou alternativamente a ela, Vossa Senhoria solicite informações à Administração Pública do Município de São João Del Rei-MG, a fim de que proceda à constatação da natureza da vegetação existente no local;
- d) Que Vossa Senhoria reconsidere a decisão recorrida, de modo a, por tudo que consta do Processo de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) e pelas razões deste Recurso Administrativo:
 - a. reconheça que a vegetação existente no local do empreendimento é exótica (braquiária) e não configura área de campo nativo;
 - b. que o loteamento "Residencial Unique" seja, na forma do requerimento de instauração deste Processo Administrativo, enquadrado como de baixo potencial poluidor, autorizador da expedição da LAS; e
 - c. defira o licenciamento ambiental na forma requerida neste Processo Administrativo.
- e) Caso a decisão seja mantida por Vossa Senhoria, seja o presente Recurso Administrativo encaminhado ao órgão superior, na forma do art. 41 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, a fim de que o processo seja, *in totum*, revisto (art. 40 do



Decreto referido) para que, ao final, seja expedida a LAS para o empreendimento em questão.

Nestes termos, aguarda-se deferimento, o provimento deste recurso e a reconsideração da decisão recorrida.

De Alfenas-MG para Varginha-MG, 19 de julho de 2024.



AGILE SÃO JOÃO DEL REI LTDA.
Recorrente

CNPJ n. 43.825.473/0001-30